

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.020 - SP (2015/0199845-0)**

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : LÍLIAN CARLA FÉLIX THONHON E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : KATAL BIOTECNOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**ADVOGADOS** : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR  
                  CESAR RODRIGO NUNES E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**INTERES.** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTROS  
**ADVOGADO** : ADRIANA SANTOS BARROS E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Trata-se de recurso ordinário, com fulcro no art. 105, II, "b", da CF/88, em mandado de segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apontando como ato coator decisão (fls. 72) proferida pelo il. Juízo da 2<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Na exordial, a CEF alega que o ato apontado como coator foi proferido nos autos de ação de recuperação judicial da "KATAL BIOTECNOLOGIA IND. E COM. LTDA", que acolheu pedido da Recuperanda (fls. 72-75) para determinar que a CEF restituísse R\$737.314,88 (setecentos e trinta e sete mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) e R\$51.546,16 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais, e dezesseis centavos) à Recuperanda.

A instituição financeira aduz que a referida decisão não foi publicada, somente tomando conhecimento desta quando recebeu o ofício (fls. 84) determinando a restituição dos mencionados valores.

Afirma que a Recuperanda e a CEF entabularam um contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívidas (fls. 86-94), cuja garantia, dada por Sérgio Carvalho de Moraes, seria o penhor de depósitos em dinheiro, cuja restituição fora determinada pelo ato apontado como coator.

Alega, ainda, que tal avença teria ocorrido antes da distribuição do pedido de recuperação judicial (fls. 34-52), o qual ocorreu 06/06/2013.

Afirma que a Recuperanda induziu "(...) *em erro o MM. Juiz de primeiro grau, fazendo-o acreditar que a garantia ofertada - penhor de depósitos em aplicação financeira - teria sido firmada pela pessoa jurídica, Katal Biotecnologia Ltda, quando na verdade a garantia foi dada pela pessoa física do sócio - Sr. Sérgio Carvalho de Moraes*" (fls. 8).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Assevera que "(...) o referido artigo 49, § 1º da Lei n. 11.101/05 reproduz a regra do revogado artigo 148 do Decreto-Lei n. 7.661/45, ao se referir à concordata, excluindo do seu alcance o coobrigado, pois inaplicável à espécie, sujeitando-o a ser executado independentemente. Com efeito, o § 1º do artigo 49 da Lei n. 11.101/05, como dispunha o revogado art. 148 do Decreto-lei n. 7.661/45, estabelece que os efeitos da recuperação judicial não atingem os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" (fls. 10).

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) indeferiu a inicial do *mandamus*, nos termos do v. acórdão recorrido assim ementado (fls. 126):

*"MANDADO DE SEGURANÇA - Requisitos - Ausência - Ato judicial - Inocorrente hipótese da Súmula n. 202 do STJ - Sucedâneo de recurso de agravo de instrumento - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 5º, II, da Lei 12.016 e da Súmula n. 267, STF - Petição inicial indeferida."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 143-150).

Inconformada, a CEF manejou o presente recurso ordinário, no qual sustenta que a discussão do remédio heróico "(...) é o direito de propriedade da CEF que restou violado por decisão de primeira instância que alcançou GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO (PESSOA FÍSICA)" (fls. 163).

Aduz que "(...) o Sr. Sérgio Carvalho de Moraes, firmou o 'Termo de Penhor de Depósito/Aplicação Financeira' EM NOME PRÓPRIO E NÃO NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DAS EMPRESAS. Significa dizer que o empenhante ficou pessoalmente obrigado pelo cumprimento do contrato, até o limite da garantia ofertada" (fls. 163-164).

Verbera que, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, "(...) os lançamentos efetuados pela CEF ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL não se sujeitaram aos efeitos desta, razão pela qual não podem ser suspensos os direitos da credora pignoratícia, já que a conservação da garantia é direito assegurado pela lei e pelo contrato" (fls. 165).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer (fls. 178-182) da lavra do em. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Pedro Henrique Távora Niess**.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.020 - SP (2015/0199845-0)**

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : LÍLIAN CARLA FÉLIX THONHON E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : KATAL BIOTECNOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**ADVOGADOS** : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR  
                  CESAR RODRIGO NUNES E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**INTERES.** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTROS  
**ADVOGADO** : ADRIANA SANTOS BARROS E OUTRO(S)

### **VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** O mandado de segurança é ação constitucional dirigida à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que "*não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição*". Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que "*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*". Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do remédio constitucional contra ato judicial, ao menos nas seguintes hipóteses excepcionais: **a)** decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; **b)** decisão judicial contra a qual não caiba recurso; **c)** para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e **d)** quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial

Ademais, é entendimento uníssono nesta eg. Corte de que o terceiro prejudicado pode valer-se do mandado de segurança para defender suposto direito violado. A reiterada jurisprudência nesse sentido está sintetizada na Súmula n. 202, que assim dispõe, *verbis*: "*A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso*".

No caso em liça, *data venia*, o ato ora apontando como coator enquadra-se nas

# *Superior Tribunal de Justiça*

hipóteses das alíneas "a" e "d" *supra*, uma vez que, deferiu (fls. 72), contra terceiro estranho à lide, sem o mínimo de contraditório, pedido realizado pela Recuperanda (fls. 72-75) para restituir valores que unilateralmente afirma lhe pertencer, mas que estavam depositados junto à CEF. De fato, o ato apontado como coator (fls 72) singelamente ordena à CEF que encaminhe ao juízo da recuperação os valores referidos, sem sequer cogitar de ouvir a instituição financeira acerca da origem/titularidade desses ativos financeiros, em dissonância com o devido processo legal.

Nesse panorama, *data maxima venia*, a teratologia emana da insegurança jurídica que se evidencia, quando uma instituição financeira recebe tão-somente um ofício, determinando a restituição de valores, que, ao que afirma a impetrante, sequer pertenceriam à Recuperanda.

Convém destacar, a decisão (fls. 72) não fundamentada objeto deste remédio heroico, exarada na própria petição (fls. 72-75) da Recuperanda, que está assim vazada:

*"J. Intime-se, como requerido à CEF, oficie-se à Embratel".*

Por sua vez, a CEF tomou conhecimento de tal decisão mediante ofício, que possui a seguinte redação (fls. 84):

*"Pelo presente, expedido no processo em epígrafe, a MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, Dr. Caio Marcelo de Oliveira, nos autos da recuperação judicial de **Interteck Internacional Importação e Exportação Ltda e outro**, determina a Vossa Senhoria que restitua à recuperanda **Katal Biotecnologia Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n. 71.437.917/0001-04**, o valor de R\$737.314,88 e R\$ 51.546,16, indevidamente apropriado, com as respectivas atualizações e correções que ficou vinculado nas contas n. 20740-6 e 1482-5, da agência 1004, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, tudo nos termos da petição da recuperanda de fls. 544/547 (cópia anexa) e do r. Despacho de fls. 544: 'J. Intime-se, como requerido à CEF, oficie-se à Embratel. São Paulo, 09 de outubro de 2013. (a) Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Juiz de Direito'.  
Renovo protestos de estima e consideração."*

Da leitura da petição (fls. 72-75) da Recuperanda, verifica-se que foi justamente ela que requerera a aplicação de multa diária em caso de não restituição imediata dos valores que alega serem seus.

Nessa perspectiva, infere-se que o ato judicial ora questionado também carece de fundamentação, violando o art. 93 da CF/88, tanto quanto ao deferimento do pedido propriamente dito, como quanto à imposição e ao valor da multa diária.

Dessa maneira, a prevalecer o ato apontado como coator, estar-se-á ratificando

# *Superior Tribunal de Justiça*

decisão contrária aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação, colorários do superprincípio do devido processo legal. Tal situação, por si só, já demonstra a teratologia, que não pode passar desapercebida por esta eg. Corte.

Importante registrar, ainda, que no presente *mandamus* não se analisa a origem e titularidade do depósito financeiro, matéria que demanda contraditório. Com efeito, o foco do *writ*, no caso, cinge-se a examinar o *iter* processual utilizado para ordenar o encaminhamento compulsório ao Juízo da recuperação judicial, com a consequente expropriação de valores financeiros, sem prévia oitiva da parte interessada.

Com essas considerações, é forçoso reconhecer a teratologia da decisão objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, cassando a decisão manifestamente ilegal, que fere direito líquido e certo da impetrante ao devido processo legal.

É como voto.

